

VI - solicitar alocação de eventuais recursos e prestadores de serviço para a realização de atividades determinadas;

VII - convocar reuniões de todo ou parte do grupo de trabalho, de acordo com o cronograma estabelecido;

VIII - registrar as atividades executadas e os encaminhamentos exigidos;

IX - convidar participante eventual, do TSE ou de outros órgãos e entidades, para atuar como colaborador em reunião ou encontro específico, quando necessário ao cumprimento de suas finalidades;

X - submeter à Presidência do TSE as conclusões dos trabalhos realizados e as propostas relativas à área de atuação do grupo.

Art. 6º Todos os documentos, comunicados, solicitações, propostas e consultas originárias dos trabalhos desenvolvidos deverão ser encaminhados por meio de processo específico no sistema informatizado de processos utilizado no TSE.

Art. 7º O grupo atuará até dezembro de 2021.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

## **EDITAL**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da competência conferida pelo artigo 9º, alínea *b*, combinado com o artigo 19, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o artigo 9º-A, da Resolução nº 23.598/2019, convoca Sessão Extraordinária por meio de videoconferência, para o dia 28 de agosto de 2020 (sexta-feira), às 10h.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

## **ATOS DO DIRETOR-GERAL**

### **PORTARIA**

#### **REVOGA A PORTARIA Nº 353/2018. COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE GESTÃO DO CONHECIMENTO ELEITORAL**

Portaria TSE nº 620 de 25 de agosto de 2020.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno e de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria TSE nº 353 de 12 de abril de 2018, publicada no DJe do dia 16 subsequente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2020, às 16:26, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1414740&crc=89E02C1C](#),

informando, caso não preenchido, o código verificador 1414740 e o código CRC 89E02C1C.

[2017.00.000014930-4](#)

## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 271-37.2016.6.13.0338 - CLASSE 32 - BELO VALE - MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Rosa Weber

Embargante: Partido Progressista (PP) - Municipal

Advogado: Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB: 96648/MG

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 339 E 660. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de abril de 2020.

|                     |   |          |
|---------------------|---|----------|
| MINISTRA ROSA WEBER | - | RELATORA |
|---------------------|---|----------|

#### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, contra o acórdão pelo qual negado provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário, opõe embargos de declaração o Diretório Municipal do Partido Progressista (PP).

Transcrevo a ementa do acórdão embargado (fls. 175-6):

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 339 E 660. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Histórico da demanda

1. Contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, manejou agravo regimental o Diretório Municipal do Partido Progressista (PP).

Do agravo regimental

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral (Tema 339), de que não contrariam o art. 93, IX, da Constituição Federal as decisões judiciais que não analisam pormenorizadamente cada um dos argumentos apresentados.

3. Rejeitada pelo STF a repercussão geral da matéria relativa à violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa (Tema 660).

4. Inovada a tese sob a ótica da afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna, obstado seu exame nesta sede recursal, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."